PARECER n. 00639/2018/HTM/CGJLC/CONJUR-MP/CGU/AGU

NUP: 05110.001959/2018-76
INTERESSADOS: CENTRAL DE COMPRAS - SECRETARIA DE GESTÃO
ASSUNTOS: Análise de Proposta de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, pelo Sistema de Registro de Preços

EMENTA: I – Proposta de Licitação na Modalidade Pregão Eletrônico, por Registro de Preços, com vistas à contratação de transporte terrestre dos servidores, empregados e colaboradores a serviço dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal – APF;

II – Manifestação pela viabilidade jurídica do procedimento de licitação, observadas as recomendações dos itens 12, 14, 16, 18 **e** 19 do presente parecer.

1. Em cumprimento ao disposto no artigo 11, inciso VI da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, c/c o artigo 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por encaminhamento da Secretaria de Gestão, vêm a exame, os autos do processo epigrafado, objetivando a licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, por Registro de Preços, visando selecionar empresa para "transporte terrestre dos servidores, empregados e colaboradores a serviço dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal – APF, por demanda e no âmbito do Distrito Federal – DF".

2. Os autos foram instruídos, em especial, com os seguintes documentos principais:

- a) Relatório de Inteligência do Projeto TaxiGov 2.0 e diversos anexos;
- b) Levantamento das funcionalidades praticadas por potenciais fornecedores com planilha de compilação de resultados;
- c) Termo de Referência e Anexos levados a Consulta Pública;
- d) Abertura de IRP e respectivo resultado;
- e) Documentos da Consulta Pública feita;
- f) Termo de Referência e anexos incorporando sugestões constantes dos autos;
- g) Nota Técnica nº 9714/2018-MP relatando elementos do planejamento da contratação no âmbito da Coordenação-Geral de Estratégias de Aquisições e Contratações;
- h) Portaria CENTRAL nº 2.079, de 1º de Março de 2018, com designação de pregoeiros e da equipe de apoio;
- i) Minutas de Edital, Proposta de Preços, Ata de Registro de Preços e Contrato;
- j) Nota Técnica nº 10746/2018-MP, na qual consta um relato do atos realizados e, ao final, se encaminham os autos ao Gabinete da SEGES para remessa a esta CONJUR;
- k) Remessa dos autos à CONJUR-MP para manifestação.

3. Processo instaurado em 2018, de modo que aplicável a IN SEGES/MP nº 5/2017. Ausente qualquer justificativa para afastamento do referido normativo, nos termos do seu art. 72.

4. É o que importa relatar. Passa-se ao parecer.

5. A Área requisitante justificou a contratação no Termo de Referência - TR da seguinte forma:

> 3.1. A contratação do serviço e a sistemática adotada se justificam pela necessidade de proporcionar o transporte de servidores, empregados e colaboradores a serviço dos ÓRGÃOS e ENTIDADES, visando garantir meios para que os mesmos possam desenvolver as suas funções institucionais, no âmbito do DF e ENTORNO, considerando ainda os seguintes objetivos básicos:
>
> a. melhoria do gasto público, com pagamento do serviço pelo quilômetro efetivamente percorrido com o PASSAGEIRO ou USUÁRIO embarcado no VEÍCULO;
>
> b. padronização do serviço no âmbito dos ÓRGÃOS e ENTIDADES no DF;
>
> c. uso intensivo de tecnologia da informação e comunicação, de modo a propiciar melhorias na operação e na gestão do serviço, possibilitando a necessária transparência e o controle efetivo do gasto público.
>
> 3.2. O aperfeiçoamento do processo de compras públicas, mediante a simplificação dos processos de contratação e com definição de especificações de referência, inclusive utilizando estratégias de contratação centralizada está previsto no Plano Plurianual - PPA 2016/2019, do qual destacamos:
>
> ***"Objetivo***

qualidade e sustentabilidade a partir do aprimoramento da gestão de recursos e processos.

Órgão Responsável
Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

Metas 2016-2019
04R5 - Aprimorar a gestão por resultados por meio do desenvolvimento e aperfeiçoamento de instrumentos, ferramentas e mecanismos de indução e fomento de melhorias na gestão pública.

Iniciativas:
06K0 - Expansão e aperfeiçoamento das estratégias de contratação centralizada de bens e serviços de uso em comum com foco na eficiência da gestão e na qualidade do gasto.

06K1 - Otimização do processo de compras públicas, mediante o aperfeiçoamento do marco regulatório, simplificação dos processos de contratação de bens e serviços e definição de especificações de referência."

3.3. O Planejamento Estratégico do MP para o período 2016/2019, tratando da contratação de serviços pela APF, destaca:

"***Objetivo Estratégico***
06 – Aprimorar a gestão do gasto público, com foco na qualidade.
Ainda concorre para o aprimoramento do gasto público a aquisição de bens e serviços utilizados na APF, caracterizado pelo alto nível de descentralização, em que cada órgão e entidade executa o processo de contratação de forma individualizada. Objetiva-se, por meio da estruturação e implantação do Centro de Serviços Compartilhados (CSC), que esse processo seja executado de forma centralizada, proporcionando integração dos processos de trabalho atualmente difusos, com redução de custos da cadeia de suprimentos de serviços administrativos de uso em comum, com ganhos de qualidade e eficiência, além da desoneração das áreas-meio dos órgãos.
Pretende-se fomentar novos métodos de contratação para possibilitar ao mercado fornecedor apresentar inovações técnicas no fornecimento de bens e serviços e implementar um banco de preços de referência, visando auxiliar as equipes na formulação de editais de compras e contratações, bem como assegurar a realização de contratações mais vantajosas para o Governo. Além disso, almejam-se normativos mais adequados à realidade que se impõe, otimizando o processo de compras, contratações e gestão por parte das equipes administrativas dos órgãos e capacitação das equipes que atuem nos processos licitatórios.
Objetivo 02 - SEGES
Aprimorar os processos de aquisição de bens e serviços no Poder Executivo Federal.
Descrição
Implementar processo de aquisição e gestão de bens e serviços administrativos de uso em comum de forma centralizada, proporcionando redução de custos."

3.4. A contratação de serviços de uso em comum pelos ÓRGÃOS e ENTIDADES, de forma centralizada, mediante revisão dos modelos e estratégias, está alinhada com as competências da CENTRAL DE COMPRAS dispostas no artigo 18 do Anexo I do Decreto nº 9.035/2017, abaixo transcrito:

"Art. 18. À Central de Compras compete, no âmbito do Poder Executivo federal:
I - desenvolver e gerir, na condição de órgão correlato do Sisp, sistemas de tecnologia de informação para apoiar os processos de aquisição, contratação, alienação e gestão centralizadas de bens e serviços de uso em comum pelos órgãos e pelas entidades;
II - desenvolver, propor e implementar modelos, mecanismos, processos e procedimentos para aquisição, contratação, alienação e gestão centralizadas de bens e serviços de uso em comum pelos órgãos e pelas entidades;
III - planejar, coordenar, controlar e operacionalizar ações que visem à implementação de estratégias e soluções relativas às licitações, aquisições, contratações, alienações e gestão de bens e serviços de uso em comum;
IV - planejar, coordenar, supervisionar e executar atividades para realização de procedimentos licitatórios, de contratação direta e de alienação, relativos a bens e serviços de uso em comum;
V - planejar e executar procedimentos licitatórios e de contratação direta necessários ao desenvolvimento de suas atividades finalísticas; e
VI - firmar e gerenciar as atas de registros de preços e os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nos incisos IV e V.
§ 1º As licitações para aquisição e contratação de bens e serviços de uso comum pelos órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo federal serão efetuadas prioritariamente por intermédio da Central de Compras.
§ 2º As contratações poderão ser executadas e operadas de forma centralizada, em consonância aos incisos II e III do caput.
§ 3º Ato do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão definirá os bens e os serviços de uso em comum cujas licitações, aquisições, contratações, alienações e gestão serão atribuídas exclusivamente à Central de Compras.
§ 4º A centralização das licitações, da instrução dos processos de aquisição, de contratação direta, de alienação e de gestão será implantada de forma gradual."

3.5. O modelo de contratação para prestação do serviço adotado atende as disposições do Decreto nº 9.287/2018, que dispõe sobre a utilização de veículos oficiais pela APF e

> *"Art. 8º Os órgãos, as autarquias e as fundações da administração pública federal deverão considerar todos os modelos de contratação praticados pela administração pública federal para prestação de serviço de transporte de material e de pessoal a serviço, de que trata o art. 4º, e adotar aquele que for comprovadamente mais vantajoso em comparação ao modelo vigente."*
>
> 3.6. A Portaria MP nº 6/2018 atribui exclusividade à CENTRAL DE COMPRAS para realizar procedimentos para contratação de sistema de transporte de servidores, empregados e colaboradores dos ÓRGÃOS, no âmbito do DF e ENTORNO, e, ainda, determina que as ENTIDADES a eles vinculadas e com unidades no DF deverão utilizar o modelo estabelecido, conforme os artigos 1º e 2º abaixo transcritos:
>
> *"Art. 1º Esta Portaria atribui exclusividade à Central de Compras da Secretaria de Gestão, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, para realizar procedimentos licitatórios para contratação de sistema de transporte de servidores, empregados e colaboradores a serviço dos órgãos da Administração Pública Federal direta, no âmbito do Distrito Federal e entorno.*
>
> *Parágrafo único. As necessidades de transporte relacionadas ao desenvolvimento das atividades finalísticas, institucionais ou de representação e aos transportes aéreo, fluvial e marítimo não integram o objeto descrito no caput.*
>
> *Art. 2° As entidades autárquicas e fundacionais do Poder Executivo Federal, no âmbito do Distrito Federal e entorno, deverão utilizar o modelo de contratação de transporte de que trata esta Portaria."*
>
> 3.7. De forma a cumprir a regra estabelecida na letra "a" do subitem 2.2. do Anexo V da IN SEGES nº 5/2017, o Resumo Executivo do relatório que apresenta os principais dados, informações e análises relacionadas aos estudos realizados pela CENTRAL DE COMPRAS para definição da modelo de contratação de serviço está apresentado no Anexo F deste TR.

6. Também a mesma unidade, item 4.1 do TR, definiu-se a contratação como sendo na categoria de bens e serviços comuns "caracterizados como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos, por meio de especificações usuais no mercado", sendo definida a licitação na modalidade Pregão Eletrônico de acordo com o disposto no Art. 4º do Decreto 5.450/05.

7. No item 4.8 do TR a contratação foi enquadrada como sendo de serviço de caráter continuado, "uma vez que o transporte de servidores deve ser prestado continuamente e não apenas para atender a uma demanda momentânea, vez que será necessário a sua execução novamente, no exercício seguinte e posteriores".

8. O item 13 do TR informa que o valor estimado a ser gasto, alcança o montante de R$ 27.696.520,50 para o período de 12 (doze) meses de execução contratual, com o valor referencial de R$3,30 por quilometro rodado. Consta da Nota Técnica nº 9714/2018-MP explicação acerca da metodologia utilizada para chegar nesse valor:

> 16. O preço de referência de R$ 3,30 (três reais e trinta centavos) por quilômetro utilizado para definição do montante total estimado especificado no item 13 acima, observadas as disposições da IN SLTI nº 5/2014, da antiga Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do MP, foi obtido a partir da mediana extraída de licitações do Distrito Federal conforme quadro abaixo:

Preço de Referência - Transporte Terrestre de Servidores Valores por Quilômetro Rodado Distrito Federal						
Item	Vigência Contrato	IN 05/2014	Órgão/Entidade	Valor Referência (R$)	Valor Resultado Licitação (R$)	Objeto
1	30/11/2018	Art. 2º Inciso II	EPL	4,63	4,51	Contratação do serviço de agenciamento de transporte terrestre para atender os profissio e colaboradores, exclusivamente a serviço da Empresa de Planejamento e Logística - EPL, com emprego de ferramenta de gestão, por meio de Táxi, Locadoras ou Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiro baseado em Tecnologia de Comunicação de Rede - STIPs.
2	07/11/2018	Art. 2º Inciso II	Infraero	3,22	3,21	Contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de agenciamento de transporte terrestre por demanda
3	26/10/2018	Art. 2º Inciso II	APF (TáxiGov)	3,88	3,30	Contratação de serviço de agenciamento de transporte terrestre dos servidores, empregad e colaboradores a serviço dos órgãos da Administração Pública Federal - APF direta, meio de táxi e por demanda
4	19/11/2018	Art. 2º Inciso II	Terracap	2,96	2,11	Contratação de empresa ou cooperativa especializada na prestação de serviços de ta ou veículo que preste serviço similar para o transporte de empregados e colaboradores
5	28/09/2018	Art. 2º Inciso II	TJDFT	3,50	3,49	Contratação do serviço de agenciamento de transporte terrestre dos servidores, empregad e colaboradores a serviço
Média				3,64	3,32	
Mediana				3,50	3,30	

9. Relata-se nos autos a realização de consulta pública sobre a contratação.

10. A licitação é do tipo menor preço, consubstanciado no menor valor para o quilometro rodado.

11. Definiu-se a licitação como não sendo exclusiva a Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, de acordo com o disposto no artigo 6º do Decreto 8.538/2015. Verifica-se, também, que não foram aplicados os privilégios constantes dos artigos 7º e 8º do Decreto nº 8.538/15, haja vista não se tratar de bem divisível muito menos de contratação para a qual se permita a subcontratação.

12. A autorização para contratação, a autorização de despesa e a declaração de impacto orçamentário deverão ser providenciadas pelas autoridades competentes quando da utilização da Ata de Registro de Preços com assinatura dos contratos, visto tratar-se de Registro de Preços.

13. Foi elaborado Termo de Referência em que se consta a definição do objeto, sua descrição, obrigações das partes contratantes, bem como o prazo de sua execução, sendo firmado pelo Sr. Coordenador-Geral de Estratégias de Aquisições e Contratações.

14. Utilizado o Sistema de Registro de Preços. Quanto a esse ponto, recomenda-se complementar a justificativa trazida no subitem 4.3 do Termo de Referência, explicitando, pelo menos, qual o inciso específico do art. 3º do Decreto nº 7.892, de 2013, em que se enquadraria esta contratação e justificativa respectiva para tanto, ainda que de forma sucinta.

15. Será permitida a adesão à Ata de não-participantes, de acordo com o item 3 da Minuta de Edital. Cabe consignar que o Tribunal de Contas da União possui entendimento no sentido de que a abertura à adesão para não participantes é excepcional e deve ser motivada. Veja o que disse o tribunal:

> "26. Sobre esse tema, já expus minha opinião em várias ocasiões. Volto a repetir o que deixei explicitado no despacho constante à peça 15. Este Tribunal tem se deparado frequentemente com processos envolvendo possíveis irregularidades em pregões efetuados pelo Sistema de Registro de Preços (SRP). Nessa linha, posso citar os TC"s 032.610/2013-0, 014.969/2014-9, 020.025/2014-9, 020.363/2014-1, 021.893/2014-4 e 033.552/2013-4. Três desses processos já foram apreciados pelo TCU, com determinação para anulação do procedimento ou de algum ato (Acórdãos 2.561/2014, 2.583/2014 e 3.092/2014, todos do Plenário).
>
> 27. Em todos esses processos tenho manifestado minha crescente preocupação com o verdadeiro descalabro que pode representar o uso desvirtuado do SRP, em virtude, principalmente, da possibilidade de alimentação inconveniente e inoportuna do pernicioso "mercado de atas".
>
> (...)
>
> 30. De minha parte, estou convicto que, em futuro muito próximo, esta Corte deverá voltar se debruçar sobre o exame da constitucionalidade do dispositivo regulamentar que permite

7.892/2013.

31. Boa parte da doutrina também aponta que a prática do carona representa uma possível afronta a diversos princípios no mundo jurídico (por exemplo, legalidade, moralidade, isonomia e competitividade) e ainda possibilita algumas distorções que podem ser claramente percebidas no mundo dos fatos (por exemplo, os riscos de a empresa detentora da ata controlar parte significativa de negócio local, regional ou nacional e de aquisições que não contemplam a real necessidade do órgão com a leniente adaptação do objeto a ser contratado a um objeto já registrado em ata).

32. Em face de tais considerações, reforço meu entendimento de que a adesão prevista no art. 22 do Decreto 7.892/2013 para órgão não participante (ou seja, que não participou dos procedimentos iniciais da licitação) é uma possibilidade anômala e excepcional, e não uma obrigatoriedade a constar necessariamente em todos os editais e contratos de pregões para Sistema de Registro de Preços. Nesse sentido, conforme defendeu a peça instrutiva, a Fundação licitante, na qualidade de órgão gerenciador do registro de preços em comento, deve também justificar a previsão para adesão de órgãos não participantes.

33. Ressalvo, todavia, da mesma forma que expus no item 24 deste voto, que se afigura mais adequado, à luz da Resolução TCU 265/2014, no lugar de promover-se determinação à entidade, dar-lhe ciência de que a previsão, no edital de licitação, da possibilidade de adesão por outro órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame à ata de registro de preço, nos termos do art. 22 do Decreto 7.892/2013, sem que haja justificativa para inclusão dessa possibilidade, fere o art. 3º da Lei 8.666/1993 e o princípio da motivação dos atos administrativos.

(...)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

(...)

9.3. dar ciência à Fundação Nacional de Saúde (Funasa), com fundamento no art. 7º, da Resolução TCU 265/2014, sobre as seguintes falhas identificadas no Pregão Eletrônico 1/2015, para que sejam adotadas providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes:

(...)

9.3.2 falta de justificativa para previsão, no edital, de adesão à ata de registro de preços por outros órgãos ou entidade da administração (art. 22 do Decreto 7.892/2013), o que fere o art. 3º da Lei 8.666/1993, o princípio da motivação dos atos administrativos e o art. 9º, III, in fine, do Decreto 7.892/2013;" [grifamos]

16. Salvo melhor juízo, não consta dos autos a justificativa para a opção pela liberação da adesão para "por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública que não tenha participado do certame licitatório". Recomenda-se que se justifique essa escolha. Nesse ponto cabe citar o que fora dito recentemente no voto condutor do Acórdão nº 311/2018-Plenário do Tribunal de Contas da União, *in verbis:*

8. De modo diverso, o quinto e último ponto, concernente à possibilidade de utilização da ata de registro de preços por outros órgãos e entidades que não participaram do planejamento da contratação, não foi adequadamente explanado pelo órgão licitante. Tal questão desdobra-se, basicamente, em duas vertentes.

9. Em primeiro lugar, há que se discutir a própria previsão no edital desta possibilidade, também conhecida como adesão tardia ou, mais simplesmente, carona. Arguido quanto a isso, o órgão não apresentou justificativas plausíveis.

10. Conforme venho reiterando em diversos julgados sob a minha relatoria (a exemplo do item 9.3.4 do Acórdão 757/2015-TCU-Plenário e do item 9.3.2 do Acórdão 1.297/2015-TCU-Plenário) , resta claro, à luz do art. 9º, inciso III, in fine, do Decreto 7.892/2013, que a inserção de cláusula em editais licitatórios permitindo a adesão tardia é uma faculdade do órgão gerenciador. Nessa esteira, é certo que tal ato, embora discricionário, não prescinde de motivação.

11. Tenho constatado que uma cláusula deste tipo (permitindo a adesão tardia) é inserida de forma repetida e impensada em quase todos os editais de pregões para Sistema de Registro de Preços. No mais das vezes, costuma-se alegar que sua inserção seria justificável porque traria alguma espécie de economia de escala. Todavia, trata-se invariavelmente de mera alegação genérica, sem nenhum lastro em estudos técnicos relacionados especificamente ao objeto que se deseja licitar e realizados preliminarmente à contratação que se almeja.

12. A meu ver, a necessidade de motivação é ainda mais essencial em relação a atos de processo licitatório, relacionados à despesa pública e sujeitos à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do TCU quanto à sua legalidade, legitimidade e economicidade. Sobretudo no caso deste ato específico, em que pesa sobre o instituto questionado (a adesão tardia) sérias dúvidas sobre sua legalidade e constitucionalidade, conforme expus nas precitadas deliberações. Assim, cumpre dar ciência ao órgão sobre a falha identificada para que sejam adotadas providências internas que previnam sua recorrência.

Acórdão:

9.2. com fulcro no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, c/c art. 2º da Resolução-TCU 265/2014, determinar ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil que se abstenha de permitir a adesão tardia de outros órgãos à ata de registro de preços decorrente do pregão eletrônico SRP 15/2017;

adotadas medidas de prevenção à ocorrência de outras semelhantes:

9.3.1. ausência de justificativa devidamente motivada para inserção de cláusula no edital prevendo a possibilidade de adesão tardia à ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes do planejamento da contratação, à luz do princípio da motivação dos atos administrativos, do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, do art. 3º da Lei 8.666/1993, do art. 9º, inciso III, in fine, do Decreto 7.892/2013, e da jurisprudência do TCU (Acórdãos 757/2015 e 1.297/2015, ambos do Plenário) ;

17. Consta dos autos a abertura de IRP, visando à participação de entidades federais, as quais firmarão os respectivos contratos em nome próprio, enquanto que a Central de Compras, como Central de Serviços Compartilhados, firmará os contratos relativos à demanda dos órgãos da Administração Direta.

18. Estudos preliminares e Analise de Riscos exigidos na IN SEGES/MP nº 5/2017 constam dos relatórios técnicos da Coordenação-Geral de Estratégias de Aquisições e Contratações, ainda que sob uma modelagem diferente das constantes dos anexos do referido normativo. Entretanto, necessário haver a complementação no seguinte ponto:

- Nos termos do art. 24, IV e do subitem 3.4 do Anexo III, ambos da IN SEGES/MP nº 5/2017, apresentação de memória de cálculo ou justificativa, ou indicação de onde elas se encontram no processo, para o quantitativo de 621.621 corridas e respectiva quilometragem previsto para a UASG da Central de Compras (Administração Direta), haja vista que, salvo melhor juízo a Nota Técnica nº 9714/2018-MP limita-se a dizer que " As quantidades estimadas foram definidas pela CGSEC, no caso dos órgãos da APF direta", sem uma maior clareza sobre os parâmetros utilizados para tanto.

19. Foi analisada a minuta de edital e respectivos anexos, havendo as recomendações de aprimoramentos a serem feitos na forma abaixo:

Edital

- a) No subitem 1.1, utilizar a descrição do objeto, e respectivos subitens, presente no item 1 do Termo de Referência;
- b) no subitem 21.10, recomenda-se remover a expressão ", em especial a prevista no artigo 31 da Lei 8.212, de 1993.", já que a retenção prevista em tal artigo, de 11% sobre o valor da nota fiscal, é para "serviços executados mediante cessão de mão de obra" o que pode não ser o caso a depender de quem se sagre vencedor do certame, dado que o item 1 do objeto permite que tipos variados de serviços e de prestadores concorram;
- c) No item 21, recomenda-se adotar o padrão do Edital da AGU e da IN SEGES/MP nº 5/2017, no qual há primeiro o recebimento do objeto, mediante termo circunstanciado, e após é que há a emissão da Nota Fiscal/Fatura, com o valor aprovado pela fiscalização. Caso não se adote as regras padrão, deve ser juntada justificativa, nos termos do art. 35 da IN SEGES/MP nº 5/2017. Saliente-se, por fim, que o item 16 do Termo de Referência adota a sitemática de pagamento prevista na IN SEGES/MP nº 5/2017;
- d) Recomenda-se avaliar a conveniência e oportunidade de se remover o subitem 21.10.1, já que inaplicável para o objeto ora licitado;

Termo de Referência

- e) No subitem 1.1.1, recomenda-se a seguinte redação: "Deverão ser atendidas solicitações com origem e destino no Distrito Federal e, ainda, com destino para municípios componentes da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE, observado o disposto no subitem 12.26 deste Termo de Referência";
- f) Verifica-se que foi utilizado como parâmetro de mensuração do objeto da contratação o quantitativo de quilômetros rodados, sendo esse o referencial presente no subitem 3.1 da Minuta de Ata de Registro de Preços. Dessa forma, ao contrário da contratação anterior, serão os quilômetros que serão remanejáveis entre os órgãos gerenciador e participantes ou objeto de adesão por não-participantes, sendo irrelevante, para além do mero valor informativo, a quantidade de corridas que se espera fazer. Recomenda-se, apenas que essa circunstância fique clara no Termo de Referência, mediante a inclusão de subitem 1.3.1 com a seguinte redação, ou outra que sirva aos mesmos fins:

  "1.3.1 A presente contratação terá como unidade de referência, para fins do art. 9º do Decreto nº 7.892/13, o quilômetro rodado, tendo a quantidade de corridas estimada valor meramente informativo, não servindo para definição ou limitação da demanda contratual.

- g) Recomenda-se retificar a numeração dos subitens posteriores ao 9.5.2;
- h) No subitem 9.5.3 (numeração original), substituir "apresentação" por "recebimento", haja vista que, nos termos da IN SEGES/MP nº 2/2016, o recebimento da Nota Fiscal configura o a sua apresentação e o recebimento definitivo do objeto (ateste);
- i) Recomenda-se compatibilizar o item 9, em especial os subitens 9.5 e seguintes, ao disposto na IN SEGES/MP nº 5/2017, em especial quanto ao que fora recomendado na alínea "c" acima, haja vista que, aparentemente, o Termo de Referência estabelece a remessa de relatórios com a Nota Fiscal, enquanto que, pela sistemática da aludida IN, os relatórios são encaminhados antes para aprovação do gestor do contrato e, apenas este fazer o recebimento do objeto é que há a emissão da Nota Fiscal/Fatura com o valor aprovado pela fiscalização;

incluir em sua área de cobertura, como o r i g e m dos atendimentos, municípios componentes da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE em que eventualmente preste regularmente serviços, devendo para tanto apresentar, no ato de assinatura do Contrato, declaração informando quais dos municípios passariam a ser abarcados"

- k) No subitem 17.2.3, "a.1", recomenda-se avaliar e, se for o caso, especificar se a exceção prevista para os dois primeiros meses contados do "início do serviço da contratada" tem como seu termo inicial o início de cada contrato, ou o início do primeiro contrato;

Anexo C ao Termo de Referência

- l) no subitem 1.1 "a", segundo ponto, recomenda-se a seguinte redação: " DDD e número do telefone celular (deverá ser informado pelo **próprio** GESTOR ou USUÁRIO);" (alteração em negrito);

Minuta de Ata de Registro de Preços

- m) No item 1, utilizar a descrição do objeto presente no item 1 do Termo de Referência;

Minuta Contratual

- n) na cláusula primeira, utilizar a descrição do objeto presente no item 1 do Termo de Referência;
- o) no subitem 1.3, por se tratar de registro de preços, recomenda-se deixar a coluna "quantidade" em branco;
- p) na cláusula sexta, recomenda-se avaliar se o IPCA é o índice mais adequado para esse fim ou se existe algo índice setorial aplicável ao setor de transportes cuja utilização venha a ser eventualmente oportuna na presente contratação.

20. Feitas tais considerações e abstraídas questões de conveniência, oportunidade e valores, conclui-se pela viabilidade jurídica da presente licitação, ressalvadas as recomendações listadas nos itens 12, 14, 16, 18, 19 deste parecer, observadas as cautelas de praxe, sem necessidade de retorno a esta CONJUR.

21. Sugere-se o encaminhamento dos autos à Central de Compras para as providências cabíveis.

À consideração superior.

HUGO TEIXEIRA MONTEZUMA SALES
ADVOGADO DA UNIÃO
SIAPE 2071850

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 05110001959201876 e da chave de acesso 2931a610

Documento assinado eletronicamente por HUGO TEIXEIRA MONTEZUMA SALES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 138320602 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): HUGO TEIXEIRA MONTEZUMA SALES. Data e Hora: 07-06-2018 15:29. Número de Série: 504022735606494964. Emissor: AC CAIXA PF v2.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO - K - 8º ANDAR - SALA 826 - CEP: 70040-906 - BRASÍLIA - DF

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 01751/2018/JAR/CGJLC/CONJUR-MP/CGU/AGU

NUP: 05110.001959/2018-76
INTERESSADOS: CENTRAL DE COMPRAS - SECRETARIA DE GESTÃO
ASSUNTOS: Análise de Proposta de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, pelo Sistema de Registro de Preços de transporte terrestre de servidores e colaboradores a serviços dos órgãos e entidades da APF.

1. De acordo com o PARECER n. 00639/2018/HTM/CGJLC/CONJUR-MP/CGU/AGU em anexo.

2. Ao Senhor Consultor Jurídico para apreciação.

Brasília, 07 de junho de 2018.

JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES SANTIAGO
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 05110001959201876 e da chave de acesso 2931a610

Documento assinado eletronicamente por JOSE ANTONIO RODRIGUES SANTIAGO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 139896132 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): JOSE ANTONIO RODRIGUES SANTIAGO. Data e Hora: 07-06-2018 15:59. Número de Série: 2764841037898250. Emissor: AC CAIXA PF v2.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO
GABINETE DA CONJUR/MP
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO K - 4º ANDAR - SALA 482 - CEP: 70040-906 - BRASÍLIA - DF

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 01760/2018/CONJUR-MP/CGU/AGU

NUP: 05110.001959/2018-76
INTERESSADOS: MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO
ASSUNTOS: LICITAÇÕES

I. Aprovo a manifestação.

II. Encaminhe-se conforme sugerido.

Brasília, 07 de junho de 2018.

VÂNIA LÚCIA RIBEIRO VIEIRA
CONSULTORA JURÍDICA

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 05110001959201876 e da chave de acesso 2931a610

Documento assinado eletronicamente por VANIA LUCIA RIBEIRO VIEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 139952384 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): VANIA LUCIA RIBEIRO VIEIRA. Data e Hora: 07-06-2018 17:58. Número de Série: 13424160. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.